



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 0117481-73.2012.815.0000**

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Estado da Paraíba

**Procuradora** : Maria Clara Carvalho Lujan

**Embargados** : Montgomery Silva e outros

**Advogado** : Denyson Fabião de Araújo Braga

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES. ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO EMBARGADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA**, a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

O Estado da Paraíba interpôs **Embargos de Declaração**, fls. 296/306, contra o acórdão de fls. 277/290, que, por votação unânime, rejeitou a preliminar e a prejudicial e, no mérito, concedeu parcialmente a segurança pleiteada por **Montgomery Silva, Édher Lúcio dos Santos Almeida, Fernanda Leite da Silva dos Santos, Roberto Cândido da Silva, Marcos Aurélio de Araújo Carvalho, Hélio de Araújo Firmino, Everaldo Dutra Barbosa da Silva, Humberto Germano Leite, Sérgio Paulo Barbosa da Silva, Julliemerson Guedes Moraes, Fabiano Mendes de Medeiros, Djalma de Lima Soares, Wagner Herculano Fernandes, Guilherme Herculano Fernandes e Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa**, aduzindo, em resumo, ser aplicável à matéria o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, assim como, o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, rememorou, ainda, a argumentação no que concerne a prescrição do fundo de direito e o seu intento de prequestionar a matéria.

Desnecessária a intimação dos embargados, haja vista ser caso de aclaratórios sem efeitos infringentes.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

De início, é oportuno esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão,

obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado.

No caso dos autos, analisando as razões do reclamo, percebe-se que o embargante, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e, de maneira infundada, lançou mão dos declaratórios, tão somente com o intento rediscutir a aplicabilidade do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, assim como, o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, bem como a prescrição do fundo de direito.

Ora, a questão relativa ao prazo para impetração do presente *writ* foi devidamente enfrentada no acórdão embargado, onde restou afastada a prejudicial de decadência arguida pela parte impetrada, consoante se extrai do seguinte excerto, fls. 283/284:

Concernente à **prejudicial de decadência**, sustentou o **Estado da Paraíba**, ter decorrido o prazo decadencial para impetração do *writ*, por ser o marco inicial para sua contagem a data da publicação da Lei Complementar 50/2003.

Todavia, razão não lhe assiste.

Ora, a pretensão dos impetrantes é no sentido de

revisar suas remunerações, haja vista o congelamento, com base na Lei Complementar nº 50/2003, de gratificações e adicionais incidentes sobre os seus soldos, ter ensejado a redução das suas remunerações. Ou seja, a hipótese em análise diz respeito à prestação de trato sucessivo, cujo prazo decadencial renova-se periodicamente, mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito de impetrar *mandamus*.

Assim, uma vez configurada a prestação de trato sucessivo, já que o direito ao recebimento dos adicionais mencionados não foi abolido com o advento da Lei Complementar nº 50/2003, não há que se falar em decadência. Em outras palavras, “em se tratando de redução de vencimentos e não de supressão, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. (STJ: MS 12.413/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013).

Na mesma direção:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. REDUÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial proveniente de mandado de segurança impetrado contra ato da Administração Pública, consubstanciado em pagamento a menor dos proventos de aposentadoria de servidora pública estadual. Inexistência de prescrição de fundo de direito. 2. Decadência do direito de impetrar mandado de segurança não configurada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1510031/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Por tais razões, **rejeito a prejudicial de decadência.**

No que tange ao restante da argumentação dos aclaratórios, qual seja, a aplicabilidade do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, assim como, o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003. Resta evidente ter sido devidamente analisada quando do julgamento do Mandado de segurança, senão constatemos:

Acerca do tema, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Desta feita, percebe-se que os impetrantes, até data da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, fazem jus à atualização do valor do adicional por tempo de serviço (anuênios), devendo ser observado, quando da atualização da citada verba, o disposto no art. 12, da Lei nº 5.701/93.

Sobre o tema, enuncia o art. 12, da Lei nº 5.701/93:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data da sua passagem à inatividade.

Desse modo, tendo o acórdão impugnado sido claro e preciso, não vislumbro omissão alguma a ser sanada, tampouco contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

Portanto, diante da não caracterização de omissão a reclamar pronunciamento complementar, ou de contradição ou obscuridade a merecer esclarecimento, a rejeição dos presentes embargos é medida cogente, porquanto, mesmo para fins de prequestionamento, é necessária a caracterização dos vícios elencados no art. 535, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes

para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, com voto. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada – Relator), Eduardo José de Carvalho (Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes), Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 25 de julho de 2018 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**  
**Juiz de Direito Convocado**  
**Relator**